



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.903275/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.090 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente SERMOTEC SERVICOS DE MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011

RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). ERRO DE FATO. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-66.063, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 126/130).

O Despacho Decisório, fl. 7, nº de Rastreamento: 057812063, emitido em 02/08/2013, não homologou a Dcomp nº 37424.15437.250712.1.3.04-0673, nos termos descritos na tela a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37424.15437.250712.1.3.04-0673	25/07/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10480-903.275/2013-28

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 32.710,12

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2011	5993	32.710,12	29/07/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5998042732	32.710,12	Db: cód 5993 PA 30/06/2011	32.710,12
VALOR TOTAL			32.710,12

O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior de DARF, código de receita 5993, (IRPJ-Optantes Apuração c/ Base no Lucro Real-Estimativa Mensal), período de apuração 30/06/2011, no valor de R\$ 32.710,12 e recolhido em 29/07/2011.

Cientificado do lançamento em 12/08/2013, fl. 8, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/09/2013, fl. 9, na qual alega, em síntese, que:

- O pagamento foi indevido e não fez parte da composição do saldo negativo de IRPJ, mas a não homologação ocorreu em virtude da não retificação das informações nas DCTFs referentes aos meses de maio e junho de 2011.

- Para regularizar as divergências, as DCTFs foram retificadas e cópias destas acompanham a Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 3.11.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 135), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 2.12.2020, assim manejado (fls. 139/140).

Alegou ter realizado recolhimento indevido, em 29/07/2011, competência junho/2011, de estimativa que não compôs o saldo negativo de IRPJ, conforme demonstrado por documentos fiscais e contábeis, nas declarações acessórias e composições em anexo.

Asseverou que em 03/09/2013 retificou a DCTF da competência em apreço.

Verificou que teria considerado nota fiscal cancelada no faturamento daquele período.

Informou que a compensação de CSLL indevida (mesmo período) foi homologada.

Aduziu que, por conta do lapso temporal, estaria incapacitada de alocar provas mais concretas devido a sua prescrição.

Como o indeferimento do seu pedido se deu ao argumento de ausência de provas, colaciona, neste momento, documentos fiscais e contábeis para respaldar a retificação realizada e a comprovação de crédito líquido e certo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SERMOTEC SERVICOS DE MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O objeto do litígio é um possível pagamento indevido IRPJ, código de Receita 5993, período de apuração 30/06/2011, no montante de R\$ 32.710,12, recolhido em 29/07/2011.

O pagamento indevido não foi confirmado posto que o DARF, em questão, teria sido utilizado para quitação de débitos declarados.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a defesa alegou que foram retificados DCTF e DIPJ do período em análise, contudo, não foram carreados aos autos outros documentos capazes de comprovar o direito creditório alegado:

Cumpra lembrar que nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **A defesa não acostou aos autos, juntamente com a manifestação de inconformidade, documentos fiscais e contábeis para respaldar a retificação efetuada.** Desta forma, descabe cogitar a respeito de homologação de

compensação, em face da falta de comprovação de crédito líquido e certo do sujeito passivo. (grifei)

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse diapasão, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

No caso em tela, ficou constatado que a Recorrente, no intuito de regularizar pretenso erro, promoveu a retificação da respectiva DCTF.

Entretanto, a DCTF retificadora apresentada, posteriormente à ciência do Despacho Decisório denegatório do pleito, não se presta como único elemento de prova. A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vejamos que a defesa, no intuito de comprovar o erro em que se fundamenta a retificação da DCTF, trouxe aos autos uma série de notas fiscais emitidas, planilhas elaboradas por conta própria, resumo de folhas de pagamento. Contudo, não há força probatória na simples juntada de documentos, sendo necessária a demonstração do efeito extintivo ou modificativo que estes possam produzir no crédito tributário.

Importante frisar que não basta ter apresentado documentos, que não guardam nenhum valor probatório no caso concreto analisado, há que ter sido juntado um conjunto probatório mínimo.

Agir de forma diversa, aceitando qualquer tipo de prova, em qualquer circunstância, sem que tenha sido apresentado um conjunto probatório robusto, seria admitir que simples vontade da Recorrente e seu entendimento, materializados na retificação, na contraposição de declarações e em documentos aleatórios e planilhas de dados, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Destarte, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, é imprescindível demonstrar documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, conjuntamente com o lançamento nos livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração que se revista do caráter de prova. A escrituração contábil/fiscal difere de meras planilhas quanto à confiabilidade ou mesmo a apresentação isolada de documento fiscal, posto que possuem requisitos de registros e temporalidade. Além disso, a **própria contabilidade não prescinde de ser lastreada em documentos do relacionamento** da empresa com terceiros, tais como notas fiscais e contratos, a conferir veracidade ao registro.

Assim, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria